LEI Nº 824, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

Autoriza a instituição do "Centro Especializado de Atendimento à Mulher - CEAM" no Município de Pinheiral, e determina outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a instituir o "Centro Especializado de Atendimento à Mulher - CEAM", destinado auxiliar o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Art. 3º - O CEAM deve contar com equipe de atendimento multidisciplinar, formada, no mínimo, por assistente social, psicólogo e advogado, que prestarão atendimento gratuito às mulheres.

Art. 4º - O atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica compreende o direcionamento aos serviços de saúde, acompanhamento à Delegacia, ao Ministério Público e demais encaminhamentos que se fizerem necessários.

§ 1º - Além das providências preliminares, cabe ao CEAM, o contínuo acompanhamento dos casos, até sua conclusão.

§ 2º - Ao CEAM também incumbe a prestação de assistência social e jurídica aos filhos das vítimas.

Art. 5º - Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, sem prejuízo das atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao Juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida.

Art. 6º - O CEAM será administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, contando com a orientação do Conselho Municipal de Assistência Social, ficando garantida a representação da sociedade civil por meio do mesmo.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com projetos correlatos com outros municípios, com o Estado e com a União.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 16 de dezembro de 2014; 19º ano da emancipação político-administrativa do Município.

JOSÉ ARIMATHÉA OLIVEIRA
PREFEITO